



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

DESAQUIVADO

ASSUNTO:

Cria área de livre comércio no Município de Santana do Livramento,
no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

DESPACHO: 03.10.95: APENSE-SE AO PL 260/95

A O A R Q U I V O em 23 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1036 DE 19 95



CAM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 1995
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Cria área de livre comércio no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplicar-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º. Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo Município.

Art. 3º. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º. a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produto Industrializado, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;



III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seus territórios.

§ 1º. A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadoria que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º. As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º. As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativo, como importação normal.



Art. 7º. Os produtos nacionais e industrializados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do Art. 4.º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovadas pela Resolução nº. 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulância, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posição 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparador e preparações cosméticas: posição 3303 a 3307 do capítulo 33;
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio já existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis à operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11. O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12. A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º. O Conselho de Administração será composto por:

- a) dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) um representante do Governo Estadual;
- c) um representante do Governo Municipal.

§ 2º. Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitando o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.



Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei, serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio - ALC tem sido utilizadas com frequência, no Brasil e no exterior, como instrumento de desenvolvimento regional. Sua capacidade de desenvolver as atividades comerciais a nível local é conhecida e mencionada regularmente na literatura econômica.

Em nosso País já foram criadas diversas destas áreas, sempre em regiões de fronteira, como parte de uma política de ocupação estratégica de pontos distantes do território nacional. A experiência tem demonstrado que os propalados "problemas de controle alfandegário" não chegam a se constituir em uma realidade que obstaculize a utilização do instrumento.

Dessa forma, entendemos que a potencialidade das ALC deve ser utilizadas mais agressivamente como política de desenvolvimento econômico e social de áreas que, reconhecidamente, necessitam de incentivos para se tornarem atrativas aos agentes econômicos.

É sabido que a economia do sul do Estado do Rio Grande do Sul tem passado por grandes dificuldades e, há vários anos, encontra-se estagnada. Além disso, podemos observar que diversos países vizinhos e parceiros comerciais tem criado várias áreas de livre comércio em seus territórios, o que esvazia, ainda mais, a já incipiente atividade econômica que se verifica em nossos municípios de fronteira.



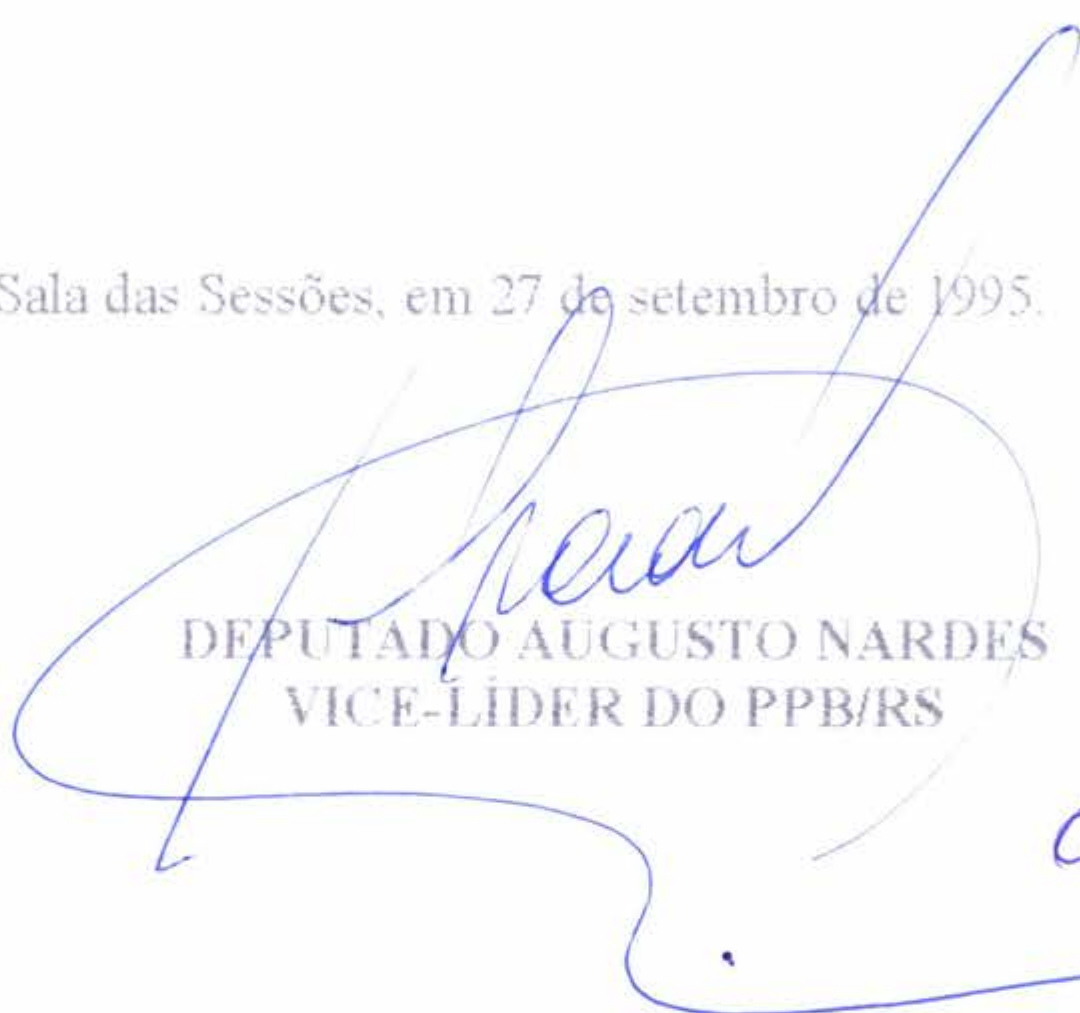
CÂMARA DOS DEPUTADOS



A criação de áreas de livre comércio naquela região encontra, portanto, plena justificativa nos interesses maiores da nação brasileira de preservar sua integridade territorial e prover seus filhos com a oportunidade de desfrutar de condições dignas de trabalho.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois contribui fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995.


DEPUTADO AUGUSTO NARDES
VICE-LÍDER DO PPB/RS

03/10/95

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500.00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

• § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria”.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calandário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

.....

.....

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX

Armas e munições; suas partes e acessórios

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel.

CÓDIGO NBM/SH |

POSICÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-I

POSICÃO/ITEM |

ALÍQUOTA

%

9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
	0100	--- Para uso em aeronáutica	0
	9900	--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
	0100	--- Revólveres	45
	0200	--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
	0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
	9900	--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
	0100	--- Pistolas de sinalização	30
	9900	--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mo-	
		la, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	-- Canos lisos	45
9305.29	0000	-- Outros	45
9305.90		- Outros	
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	10
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
	0201	---- De couro	10
	0299	---- Qualquer outra	0
	99	--- Outros	
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
	9999	---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.29	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45



Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
 2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
 3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
 4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
 5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-
-